



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

LEI Nº 666, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.966.

Dispõe sobre o CÓDIGO DE OBRAS do Município de Bebedouro.

SERGIO SESSA STAMATO, Prefeito Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º - As obras de construção, reconstrução, reforma, aumento, demolição de prédios; e de abertura, emplacamento, numeração e arborização de ruas ou logradouros públicos; colocação ou feitura de letreiros, letreiros e anúncios luminosos, bem como emplantamentos, no Município, passam a reger-se por este Código de Obras.

PRIMEIRA PARTE

CAPÍTULO I

Das definições

ARTIGO 2º - Para todos os efeitos da presente lei são adotadas as seguintes definições:-

Limitação de altura - Linha legal, traçada pela Prefeitura, que limita a altura dos edifícios à via pública.

Cobertura - Cobertura sustentada por um lado e apoiada pelo outro em paredes mais altas.

Altura de um edifício - A maior distância vertical entre o nível do passeio e um plano horizontal passado:-

- a) - pela beira do telhado, quando este for visível;
- b) - pelo ponto mais alto da platibanda, frontão, parapeto ou qualquer outro coroamento.

Alvará - Documento fornecido pela Prefeitura, autorizando a execução de determinado serviço.

Andar - Pavimento, que tem seu piso acima do terreno e seu pé direito superior a 2 m (dois metros).

Aposento - Compartimento destinado a ser usado como banheiro ou quarto de vestir.

Área - Espaço livre em toda a extensão e em toda a profundidade do lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

Área de Frente - Aquela que fica localizada entre a fachada principal e o alinhamento.

Área do Fundo - Aquela que fica localizada entre a fachada posterior e a divisa dos fundos.

Área Lateral - Aquela que fica localizada entre o edifício e a divisa lateral.

Armário Fixo - Compartimento de largura máxima de 1 m (um metro), dispendo ou não de iluminação direta.

Ascensor - É o aparelho destinado a estabelecer comunicação entre dois ou mais planos, transportando passageiros, cargas e materiais.

Ático - Pavimento imediatamente abaixo da cobertura, com dispositivo que permita o aproveitamento do desvão.

Aumentar - É fazer obra que torne maior um edifício existente.

Bairro - Conjunto de vias, sujeito a condições especiais, estipuladas por lei ou ato.

Biombo - Parede interrompida na altura mínima de 2 m (dois metros), permitindo ventilação pela parte superior.

Caixa de Ascensor - É o recinto fechado em que o aparelho funciona.

Calçada - Revestimento impermeável ao redor dos edifícios e junto às paredes do perímetro.

Casa de Apartamentos - Casa com várias habitações, servidas por entrada comum.

Casa Residencial - Casa destinada a uma só habitação e separada das divisas laterais por área mínima de 1 m (um metro).

Consêrto - Reparo - Obra em prédio existente, sem atingir partes essenciais.

Cômodos - Compartimentos Peças - São os recintos formados pela subdivisão dos pavimentos.

Construir - É, de modo geral, fazer qualquer obra nova, muro, chaminé, edifício e outros.

Copa - Compartimento de comunicação entre sala de jantar e cozinha, não podendo ter disposição que permita o seu uso independente de passagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

Cortiço - Conjunto de duas ou mais habitações em um mesmo lote, dispendo de instalação sanitária ou cozinha e quintal comuns.

Dependências Edículas - Partes dispensáveis de uma edificação, quando separadas do edifício principal.

Edificar - É, de modo particular, fazer edifício.

Embasamento - Pavimento que tem menos da quarta parte de seu pé direito abaixo do terreno circundante.

Fachada Principal - A voltada para a via principal.

Galeria - Piso intermediário de largura limitada, junto ao perímetro das paredes internas.

Galpão - Superfície coberta e fechada em alguma de suas faces.

Habitação - Edifício ou fração de edifício ocupado como domicílio de uma ou mais pessoas.

Habitação Particular - Quando ocupada por uma só família ou indivíduo.

Habitação Múltipla - Quando ocupada por mais de uma família, com entrada comum.

Hotel - Habitação múltipla para ocupação temporária.

Insolação - A insolação de um compartimento é medida pelo tempo de exposição direta dos raios solares, da parte externa, real ou imaginária do mesmo plano do piso do compartimento, dentro das vias públicas, áreas ou saguões por onde receba luz o mesmo compartimento. Este tempo de insolação é o correspondente ao dia ^{do} solstício do inverno.

Instalação Sanitária - Compartimento destinado a latrina e banheiro de imersão ou chuveiro.

Jirau - Piso intermediário dividindo compartimento existente.

Loja - Armazém - Pavimento no nível do passeio ou no máximo 0,50 (cinquenta centímetros) acima, destinado a comércio.

Lote - Porção de terreno situado ao lado da via pública, descrita e assegurada pelo título de propriedade.

Lote de Fundo - Aquêlê que é encravado entre outros e dispõe de entrada livre pela via pública.

Marquise - Cobertura em balanço.

Material Incombustível - Alvenaria, concretos e estruturas metálicas revestidas de concreto ou alvenaria.

Nivelamento - É a altura da guia da sarjet



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

Núcleo - Conjunto de edifícios dentro de um bairro, sujeito a condições especiais.

Partes Essenciais - Para efeito de alteração em projetos - aprovados ou edifício existentes - são:-as saliências e a altura das fachadas; aberturas e iluminação; dimensões das áreas e saguões; com posição arquitetônica das fachadas.

Passeio - Parte marginal da via pública destinada aos pedestres, limitada pelo alinhamento e pela guia.

Pavimento - Subdivisão do edifício no sentido da altura; conforme a situação e o pé direito denomina-se porão, embasamento, andar e ático.

Pé Direito - Altura entre o piso e o fôrro.

Porão - Pavimento tendo no mínimo a quarta parte de seu pé direito abaixo do terreno circundante, ou pé direito inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando o seu piso esteja no nível do terreno circundante.

Pórtico - Portal de edifício, com cobertura. Passagem coberta.

Profundidade de um Compartimento - É a distância de face que dispõe de abertura para insolação e face oposta.

Reconstruir - Fazer de novo, no mesmo lugar e como dantes estava, e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

Reentrância - Espaço livre em comunicação com a área ou saguão legais, quando a boca seja igual ou superior à profundidade.

Reforma - É fazer obra que altere o edifício em parte essencial, por supressão, acréscimo ou modificação.

Rez don Chão - Andar que tem o pêso no nível do terreno circundante ou, no máximo, 0,20 cm (vinte centímetros) acima dêle.

Saguão - Espaço livre, fechado por parede em parte ou em todo o seu perímetro.

Saguão Interno - Aquêle que é fechado em todo seu perímetro pelo prédio e pelas divisas.

Saguão Externo - Aquêle que dispõe de face livre ou boca - aberta para área legal.

Telheiro - Superfície coberta e sem paredes em tôdas as faces.

Toucador - Quarto de Vestir - Compartimento ligado ao dormitório por vão largo, desprovido de esquadria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

Vias Públicas - São as estradas, ruas, avenidas e praças oficialmente reconhecidas pela Prefeitura.

Vias Particulares - São as estradas, ruas e praças não reconhecidas oficialmente pela Prefeitura.

Viela - Via pública com largura mínima de 4 m (quatro metros) ligando entre si duas vias públicas, destinada ao trânsito de pedestres.

CAPÍTULO II

Das necessidades de licença para obras, e das condições para a sua obtenção

ARTIGO 3º - Dentro dos perímetros urbanos e suburbanos da cidade e das sedes distritais, salvo os casos previstos no artigo 4º, não será permitido construir, reconstruir, reformar, aumentar ou demolir sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - A alteração de parte essencial do projeto aprovado depende de nova autorização.

§ 2º - A autorização da Prefeitura será efetivada por meio de um alvará de licença expedida após o pagamento dos emolumentos devidos.

ARTIGO 4º - Não dependem de autorização:-

- a) - a construção de dependências, como:- galinheiros, caramanchões, estufas;
- b) - os serviços de limpeza, pintura, consertos e reparações no interior dos edifícios;
- c) - a construção de cômodos provisórios destinados à guarda e depósito de materiais para as obras devidamente autorizadas;
- d) - a reconstrução de muros, desde que não estejam sujeitos a modificações no alinhamento.

ARTIGO 5º - Para obtenção do alvará, deverá o interessado ou seu representante legal, em requerimento, especificar a natureza da obra, indicando o local com precisão, pela rua e número, ou pela rua, quadra e lote.

ARTIGO 6º - Para construir, reconstruir, reformar ou aumentar, além do requerimento, devem ser apresentados:-

- a) - projeto legível em 3 (três) vias;
- b) - título de propriedade, definitivo ou de compromisso;
- c) - cálculo de estabilidade, quando houver estrutura;
- d) - memorial descritivo dos materiais a empregar, em 3(três)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

vias;

e) - projeto aprovado, no caso de alteração em obra autorizada.

§ 1º - O projeto deverá constar dos seguintes elementos:-

a) - planta de cada um dos pavimentos das edificações projetadas e das existentes no lote, com os destinos, cotas e aberturas dos compartimentos, bem como as espessuras das paredes e as estruturas;

b) - elevação da fachada ou fachadas voltadas para as vias públicas ou particulares;

c) - planta de locação indicando:-

1 - posição do edifício projetado, dependências existentes no lote em relação às linhas limítrofes do lote;

2 - Orientação;

3 - localização dos prédios vizinhos construídos;

4 - perfís longitudinal e transversal do terreno, tomando como R.N. o nível do eixo da via pública ou particular;

d) - planta de situação em relação às vias públicas mais próximas, com as respectivas distâncias;

e) - secções longitudinal e transversal das edificações projetadas e existentes;

f) - elevação do gradil ou muro de fêcho.

§ 2º - As plantas de que tratam as alíneas do parágrafo anterior, se não fôr na ocasião apontado qualquer inconveniente, poderão ser apresentadas numa só peça, mas em papel próprio e em 3 (três) vias.

§ 3º - As escalas mínimas dos projetos serão:-

1:100 para as plantas dos pavimentos;

1:50 para as secções, fachadas e gradil;

1:200 para planta de locação e perfís do terreno;

1:500 para a planta de situação.

§ 4º - A escala não dispensa o emprêgo das cotas para indicar as dimensões dos compartimentos, pés direitos, posição das linhas limítrofes e demais elementos necessários.

§ 5º - Nos projetos de reformas, aumentos e reconstruções, e nos de construção, quando já houver partes construídas no lote, - serão representadas:-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

a) - a tinta preta, as partes conservadas;
 b) a tinta vermelha, as partes novas e a reconstruir;
 c) - a tinta amarela, as partes a demolir;
 d) - a tinta azul, os elementos construtivos em ferro ou aço;

e) - a tinta "terra de siena", as partes de madeira.

§ 6º - Para a construção de pequenos compartimentos destinados a despensas e garages isoladas, depósitos, etc., poderá ser dispensada a planta, exigindo-se, a juízo do Prefeito, apenas um "croquis" contendo a finalidade, localização, dimensões, material a ser empregado e outros dados elucidativos da obra; será, entretanto, indispensável o requerimento, mediante o qual se cobrarão os emolumentos devidos e se concederá ou se negará a autorização.

ARTIGO 7º - Tôdas as vias do projeto, cálculos e memoriais devem ser assinadas:-

a) - pelo proprietário ou seu representante legal;
 b) - pelo vendedor do terreno no caso de escritura de compromisso de compra e venda ou pelo comprador, se lhe tiver sido transferida a posse do terreno;
 c) - pelo autor do projeto e pelo responsável pela obra.

§ UNICO - As firmas do requerimento, de uma das vias do projeto, do cálculo e do memorial devem ser reconhecidas.

ARTIGO 8º - Recebido o projeto na Prefeitura, será encaminhado ao Serviço Sanitário local, para receber o "visto" da autoridade competente que ficará com uma das 3 (três) vias, depois do que se dará ao mesmo o trâmite necessário.

ARTIGO 9º - Se os projetos não estiverem completos ou apresentarem pequenas inexatidões ou equívocos, o interessado será chamado para esclarecimentos, a fim de fazer as necessárias retificações.

§ 1º - As retificações serão feitas de modo que não haja emendas ou rasuras.

§ 2º - No caso de retificações nas peças gráficas, as correções deverão ser coladas em cada uma das vias devidamente autenticadas pelo interessado.

ARTIGO 10º - Estando o projeto de acôrdo com a presente lei, serão cobrados os emolumentos devidos, depois do que será expedido o respectivo alvará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

§ UNICO - É reconhecido à Prefeitura o direito de indagar sôbre os destinos das obras em seu conjunto e em seus elementos com_{ponentes}, e de recusar aceitação daquelas que forem julgadas inade_{quadas} ou inconvenientes sob os pontos de vista de segurança, higie_{ne} e salubridade, assim como daquelas que possam ser fâcilmente - transformadas em desacôrdo com a presente lei.

ARTIGO 11º - Um dos exemplares do projeto e do memorial, o alvará e o recibo do pagamento dos emolumentos serão entregues ao interessado.

ARTIGO 12º - Para quaisquer obras no alinhamento das vias públicas (prédios, muros, cêrca, calçada, etc.) será expedido alvará de alinhamento e nivelamento juntamente com o de construção; para as obras no interior do lote, será expedido unicamente o alvará de construção.

§ 1º - Os alinhamentos e nivelamentos serão feitos pela Prefeitura, a requerimento do interessado.

§ 2º - Os alvarás de alinhamento e nivelamento vigoram - por 6(seis) meses, findos os quais deverão ser revalidados, caso não tenham sido utilizados.

§ 3º - O alvará de construção prescreve no caso de a cons_{trução} não ser iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

§ 4º - Prescrito o alvará, deverá o interessado, caso - pretenda executar a obra, requerer a expedição de nôvo alvará, nos têrmos da presente lei.

ARTIGO 13º - Os alvarás de alinhamento, nivelamento e - construção sômente poderão abranger construções em mais de um lote quando êles forem do mesmo proprietário, ficarem na mesma quadra e contíguos pelos lados ou pelos fundos.

ARTIGO 14º - Só podem projetar e dirigir obras dentro - das respectivas atribuições os profissionais que registrarem na - Prefeitura as competentes carteiras profissionais, expedidas ou visadas pelo C.R.E.A. (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetu_{ra}), e estiverem quites com os cofres municipais por impostos de Indústria e Profissões ou multas decorrentes de infrações à pre_{sente} lei.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

Das obras em andamento e concluídas.

ARTIGO 15º - A Prefeitura fiscalizará as construções, de modo - que as mesmas sejam executadas de acôrdo com os projetos aprovados.

§ ÚNICO = A planta aprovada e o alvará deverão estar sempre na obra.

ARTIGO 16º - Quando qualquer edificação no alinhamento da via pública estiver à altura de 1 m (um metro) acima do nível do eixo da - rua, o responsável pela obra é obrigado a avisar a Prefeitura, que ve - rificará o alinhamento e visará o alvará caso tenha sido observado o - fixado; em caso contrário, será intimado a regularizar a obra.

ARTIGO 17º - Após a conclusão das obras, o proprietário ou o res - ponsável será obrigado a fazer a necessária comunicação por escrito - acompanhada do projeto aprovado, para que seja realizada a vistoria e expedido o "habite-se" ou "visto".

§ 1º - Se, concluídas as obras, não fôr feita a comunicação su - pra, ambos serão multados em R\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), sem prejuí - zo da vistoria obrigatória, que será feita pela Prefeitura.

§ 2º - O "habite-se" ou "visto" poderá ser dado para o caso de um edifício em construção com partes concluídas em condições de serem utilizadas, desde que:-

a) - não haja perigo para o público e para os habitantes da par - te concluída;

b) - as partes concluídas preencham os mínimos fixados por esta lei, quanto as partes essenciais do edifício e quanto ao numero de pe - ças, tendo-se em vista o destino do mesmo;

c) - seja assinado, na Prefeitura, um termo fixando o prazo para a conclusão das obras;.

§ 3º - Para os efeitos dêste artigo são excluídos os muros e - gradis.

ARTIGO 18º - As obras, uma vez iniciadas, não poderão ser parali - zadas por mais de 90 dias, sob pena de incorrerem o proprietário e o construtor na multa de R\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros), cada um, a - qual se repetirá de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias até o seu prosse - guimento, sem prejuízo da pena imposta pelo § 2º do artigo 33º.

§ 1º - Ao ser requerida demolição de um prédio para edificação de um novo no mesmo local, o requerente podera ser atendido desde - que inicie a nova construção dentro de um ano a partir do deferimen - to.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto neste artigo sem que a nova construção esteja em andamento o proprietário sera lançado em dobro pelo imposto predial que vinha pagando.

§ 3º - Nos anos subsequentes, se persistir a irregularidade, a taxaço será feita, a cada ano, sempre em dobro.

§ 4º - Aos proprietarios de imoveis sera concedido, a título de estímulo, um abatimento no imposto predial de 10%, no exercício em que fizer uma pintura externa do imóvel.

ARTIGO 19º - Se, no decurso das obras, quizer o construtor isen - tar-se para o futuro da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, devera fazer a necessária comunicação por es -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

crita, que será aceita após vistoria, se nenhuma infração fôr verificada.

§ ÚNICO - Simultaneamente, deverá ser feita a comunicação de responsabilidade por parte do nôvo construtor, devidamente autorizado pelo proprietário.

ARTIGO 20º - Se, no decorrer da construção, forem verificadas falhas devidas a negligencia, imprudência e imperícia, capazes de comprometer a segurança pública, será a mesma embargada e o responsável multado, dando-se ciência ao C.R.E.A., para as providências que julgar convenientes.

ARTIGO 21º - Nas construções haverá um lugar apropriado e, com caracteres bem visíveis da via pública ou particular, uma placa com a indicação do nome, título e residência ou escritório do profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução, nos termos da competente Resolução do C.R.E.A.

§ ÚNICO - Essa placa está isenta do imposto de publicidade.

CAPÍTULO IV

Dos fêchos e das obras no alinhamento

ARTIGO 22º - Todos os terrenos não edificados, situados dentro da 1a., 2a. e 3a. zonas de que trata o artigo 8º da Lei nº 587/64 (Código Tributário do Município), serão obrigatoriamente fechados por muro ou gradil.

§ 1º - Inexistindo muro ou gradil no terreno, será o seu proprietário intimado a providenciar a construção, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 178º.

§ 2º - Os muros construídos no alinhamento da rua terão no mínimo 2 m (dois metros) de altura e deverão ser rebocados ou ter as juntas tomadas a reboque, e pintados a cal, em branco.

§ 3º - Ao infrator será aplicada a multa de CR\$ 5.000 - (cinco mil cruzeiros) a CR\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), sem prejuízo da obrigação de fazer ou refazer o serviço.

ARTIGO 23º - Quando o terreno fôr edificado, e o edifício recuado do alinhamento, será obrigatória a vedação da frente do lote por gradil ou muro.

ARTIGO 24º - Nos cruzamentos das vias públicas ou particulares, os dois alinhamentos serão concordados por um arco de circunferência de raio de 3 m (três metros) a 5 m (cinco metros); a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SÉCRETARIA

concordância pode ter forma diferente da circular, contanto que seja descrita no arco citado.

§ 1º - Essa concordância será obrigatória somente até a altura de 3,70 (três metros e setenta centímetros) do passeio; além dessa altura, o edifício poderá avançar até o alinhamento; quando eles formarem ângulo igual ou superior a 90º (noventa graus), a saliência em relação ao arco de concordância não poderá ser superior a 1 m (um metro).

§ 2º - O corte das arestas ou cunhais, nos ângulos formados por cruzamentos de vias, será obrigatório não só nas construções como nas reformas de edifícios.

ARTIGO 25º - Nas ruas comerciais, assim consideradas pela Prefeitura, os edifícios serão feitos obrigatoriamente no alinhamento.

ARTIGO 26º - Nas demais ruas, não será admitido recuo inferior a 4 m (quatro metros) em relação ao alinhamento, quando na parte central da cidade, e de 3 m (três metros) na zona considerada periférica.

§ 1º - Nos lotes de esquina, será tolerado o recuo mínimo de 2 m (dois metros) para a via de menor importância, a juízo da Prefeitura e desde que não esteja para ali projetada a frente do edifício.

§ 2º - Os recuos serão sempre contados segundo a perpendicular ao alinhamento.

ARTIGO 27º - Quando o nível do terreno diferir do da via, poderá ser exigida a construção de muro de arrimo.

ARTIGO 28º - A construção e conservação de passeios, nas ruas dotadas de guias e sarjetas, pavimentadas ou não, são obrigatórias.

§ 1º - Os passeios serão construídos e conservados pelo proprietário, de acordo com as especificações da Prefeitura.

§ 2º - Se o proprietário não o fizer, será intimado pela Prefeitura a fazê-lo dentro do prazo que lhe for estipulado; verificando-se a recusa, a Prefeitura o fará, cobrando ao proprietário todas as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 3º - Para a entrada de veículos no interior do lote, -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

poderá ser rebaixada a guia e rampado o passeio, sendo o serviço do - rebaixamento feito pela Prefeitura, desde que requerido e contra o pagamento da taxa respectiva.

§ 4º - O rampamento não poderá ir além de 0,50 (cinquenta centímetros) da guia.

ARTIGO 29º - Nenhuma obra poderá ser feita no alinhamento sem - que haja, em tôda a frente, tapume provisório ocupando, no máximo, a metade do passeio.

§ ÚNICO - O presente artigo não se aplica aos gradís e muros de altura comum.

ARTIGO 30º - Os andaimes e tapumes deverão oferecer condições - de segurança e estabilidade tais que garantam os operários e transeuntes contra acidentes e impeçam a queda na via de detritos de construção, não podendo, outrossim, ocultar aparelhos de iluminação pública nem placas de nomenclaturas das vias.

ARTIGO 31º - Os materiais de construção deverão ser depositados dentro do terreno em que se vai edificar; não sendo possível, a Prefeitura determinará outro local para o referido depósito.

§ ÚNICO - Caso os materiais estejam acumulados na rua, o construtor é obrigado a conservar uma luz durante a noite, para que seja conhecido o lugar ocupado. Ao infrator será aplicada a multa de - - - - -
R\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) por noite.

ARTIGO 32º - É proibido:-

- a) - edificar ou conservar varanda, estrebaria ou puxado coberto de palha ou lata;
- b) - rebaixar e levantar as soleiras das portas contra nivelamento adotado;
- c) - construir casas de madeira, salvo permissão especial;
- d) - construção geralmente conhecida por "meia-água", a não ser nas dependências do prédio, dentro dos quintais, sem visibilidade da rua;
- e) - construção de casas agrupadas numa só área, com aspecto de cortiço, cuja comunicação com a via pública seja em comum, por meio de bôco.

ARTIGO 33º - Não é permitido usar a via para canteiro de serviço, devendo o interessado mantê-la sempre limpa em frente as obras.

§ 1º - Terminada a obra, os andaimes, tapumes, materiais remanescentes, etc., deverão ser retirados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 2.000 (dois mil cruzeiros), por dia



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

excedente.

§ 2º - Interrompida a obra por mais de 30 (trinta) dias, o construtor será obrigado a retirar o material de construção acaso existente nos passeios e nas vias públicas, assim como os andaimes e tapumes, sob pena de multa idêntica ao parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Das condições aplicáveis às edificações em geral

1º - Pés Direitos:-

ARTIGO 34º - O pé direito será de:-

- a) - 3 m (três metros), no mínimo, em compartimento de dormir;
- b) - 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo, em compartimento de permanência diurna;
- c) - 4 m (quatro metros), no mínimo, em compartimento destinado a comércio ou indústria;
- d) - 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo, exigidos apenas na metade da superfície do compartimento no ático.

2º - Porões:-

ARTIGO 35º - A altura mínima dos porões será de 0,50 (cinquenta centímetros), e a máxima, de 1,20 (um metro e vinte centímetros), contados da superfície impermeável à face interior dos barrotes do soalho.

ARTIGO 36º - Só serão permitidos porões com pés direitos superiores a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), quando a declividade do terreno o exigir.

ARTIGO 37º - Nos casos de pés direitos iguais ou superiores a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), será o porão considerado como andar, para efeito do número máximo de salas, podendo servir para habitação diurna, uma vez tendo iluminação, ventilação e insolação suficientes.

§ UNICO - Nesses porões, será obrigatória a existência de escadas de comunicação com o pavimento superior.

ARTIGO 38º - Nos porões deverão ser observadas as seguintes disposições:-

- a) - deverão dispor de ventilação permanente por meio de placas metálicas de malhas estreitas, e, sempre que possível, diametralmente opostas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

b) - todos os compartimentos terão comunicação entre si, com aberturas que assegurem a ventilação;

c) - o piso será sempre revestido de material liso e impermeável;

d) - as paredes de perímetro serão, nas faces externas, revestidas de material impermeável e resistente até 0,30 cm. (trinta centímetros) acima do terreno circundante;

e) - as paredes internas serão revestidas de camada impermeável e resistente, de 0,30 (trinta centímetros) de altura pelo menos, sendo o restante rebocado e caiado.

ARTIGO 39º - Em prédios comerciais, a Prefeitura poderá permitir, em casos especiais, a colocação de clarabóias e alçapões nos passagens.

3º - Embasamento:-

ARTIGO 40º - Nas habitações, não serão permitidos embasamentos com pés direitos entre 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) e 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros); desde que tenham pé direito igual ou superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), deverão ser tratados como primeiro pavimento habitável e satisfazer todas as exigências relativas aos andares.

4º - Áticos:-

ARTIGO 41º - Quando presente pé direito mínimo superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), será tratado como andar habitável, ficando sujeito a satisfazer todas as exigências desta lei em relação aos mínimos nela previstos.

ARTIGO 42º - Quando divididos em compartimentos, serão exigidas as seguintes condições gerais:-

a) - Serem iluminados e arejados por janela em plano vertical medindo no mínimo a oitava parte da superfície do compartimento;

b) - terem fôrros de madeira ou outro material equivalente.

5º - Andares:-

ARTIGO 43º - Os andares são destinados às peças da edificação, devendo cada uma delas satisfazer as condições especiais desta lei, de acordo com o respectivo destino.

6º - Altura dos Edifícios:-

ARTIGO 44º - Nas Praças Barão do Rio Branco e Monsenhor Aristides da Silveira Leite não poderão ser construídos edifícios -----



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

com menos de 2 (dois) pavimentos.

§ 1º - A exigência dêste artigo também se aplica aos casos de reformas dos prédios existentes nas praças mencionadas.

§ 2º - As construções ou reformas de que trata êste artigo deverão obedecer ao alinhamento, e os seus pavimentos térreos não poderão ter finalidade residencial, salvo na parte dos fundos.

7º - Saliências:-

ARTIGO 45º - Só serão permitidas saliências sôbre os alinhamentos a uma altura igual ou superior a 3,70 m (três metros e setenta centímetros) contados do ponto mais alto do passeio.

§ ÚNICO - A saliência máxima permitida para qualquer elemento será de 1 m (um metro).

ARTIGO 46º - Não estão sujeitas às exigências do artigo anterior as marquises, que poderão ser colocadas a 3 m (três metros) no mínimo do ponto mais alto do passeio, e os consolos e suportes, que poderão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º - As marquises não poderão ter saliências superiores à largura do passeio.

§ 2º - Não poderão, outrossim, ocultar aparelhos de iluminação pública nem placas de nomenclatura das vias.

§ 3º - A cobertura será de material resistente, que não se fragmente ao partir, devendo as águas pluviais ser captadas com auxílio de calhas e condutores.

Art. 47º - A uma altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do ponto mais alto do passeio, os vedos das janelas e das portas não poderão abrir para fora.

ARTIGO 48º - A colocação de toldos dependerá de licença prévia; a sua saliência máxima será igual à largura dos passeios, não podendo, entretanto, exceder a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

§ ÚNICO - Qualquer parte do tôlido deverá ficar, no mínimo, a 2 m (dois metros), acima do nível do passeio.

ARTIGO 49º - Os toldos não poderão ocultar fôcos de iluminação pública e placas de nomenclatura de vias e logradouros públicos nem prejudicar a arborização dos mesmos.

ARTIGO 50º - São proibidos os toldos fixos.

8º - Insolação, Iluminação e Ventilação:-

ARTIGO 51º - Todos os compartimentos de um edifício devem ter uma janela ou porta, pelo menos, em plano vertical, abrindo diretamente para o exterior, área, saguão ou suas reentrâncias, satisfazendo as prescrições da presente lei.

§ ÚNICO - Excetua-se os armários fixos; corredores com menos de 10 m (dez metros) de extensão; as caixas de escadas das habitações particulares de área inferior a 14 m² (catorze metros quadrados) e as copas e despensas de área não superior a 3 m² (três metros quadrados).

ARTIGO 52º - As aberturas (janelas ou portas) estabelecidas no artigo anterior deverão ser proporcionais às áreas dos compartimentos e calculadas na forma seguinte:-

a) - de 1/8 (um oitavo) para vãos que dêem para via pública ou particular, áreas ou suas reentrâncias em paredes olhando para o Norte ou alinhadas no rumo Norte-Sul;

b) - de 1/7 (um sétimo) para vãos nas mesmas condições da alínea "a", quando rasgados em paredes voltadas para o Sul;

c) - de 1/6 (um sexto) para vãos dando para saguões ou suas reentrâncias, rasgados em paredes voltadas para o Norte ou alinhadas no rumo Norte-Sul;

d) - de 1/5 (um quinto) para vãos nas mesmas condições da alínea "c", quando rasgados em paredes voltadas para o Sul.

§ 1º - Os limites marcados nas alíneas dêste artigo poderão ter uma redução:-

a) - de 20% (vinte por cento) para os vãos dos compartimentos destinados a depósitos de mercadorias e garage;

b) - de 10% (dez por cento) para os vãos dos compartimentos destinados a corredores, antecâmaras, caixas de escada, quartos de banho e latrina.

§ 2º - As disposições do presente artigo poderão sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais, como galerias,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

de pinturas, ginásios, salas de reuniões, áticos de hotéis, locais de trabalho e nos quais serão exigidos ar e luz de acôrdo com o destino de cada um.

ARTIGO 53º - A menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do vizinho não poderá ser aberta porta ou janela, salvo em caso de autorização, nos têrmos do Código Civil.

ARTIGO 54º - Quando os compartimentos tiverem abertura para insolação e ventilação sob alpendre, pórtico ou eirado coberto, será necessário que:-

a) - a largura da parte coberta não seja inferior à profundidade;

b) - a profundidade da parte coberta não exceda a altura do seu pé direito;

c) - o ponto mais baixo da cobertura não seja inferior a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

ARTIGO 55º As caixas de escada, nas habitações particulares, quando não disponham de abertura de iluminação dando para via pública, área ou saguões legais, deverão ser iluminados por clarabóia.

ARTIGO 56º - Além da janela, deverão os compartimentos destinados a dormitórios dispôr de meios próprios para provocar a circulação ininterrupta do ar.

ARTIGO 57º - Dois ou mais edifícios poderão dispor para insolação de um mesmo saguão ou área, uma vez assegurada essa insolação por título revestido das formalidades prescritas na legislação civil.

§ UNICO - Só será aceita a insolação sôbre terreno não edificado, do mesmo proprietário, quando no mínimo a faixa necessária de terreno seja anexada ao lote a construir e separada do restante por meio de muro.

ARTIGO 58º - As instalações sanitárias poderão ser iluminadas e ventiladas por poços.

§ 1º - Esses poços até 4 (quatro) pavimentos, deverão apresentar, no plano do piso, superfície livre não inferior a 4 (quatro) metros quadrados e dimensões mínimas de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º - Para cada pavimento a mais, deverá ser acresci-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

da a êsses poços a área de um metro quadrado, respeitando-se entre suas dimensões a relação de dois para três.

9º - Áreas e Saguões:-

ARTIGO 59º - As edificações principais não poderão ocupar as divisas dos fundos dos lotes, devendo existir obrigatoriamente área de fundo, com dimensões de acôrdo com o estabelecido no artigo 60º.

ARTIGO 60º - As áreas de fundo laterais deverão conter, na linha Norte-Sul, uma reta de comprimento igual à terça parte da altura do edifício projetado, contada do piso do pavimento mais baixo, multiplicada por 1,07; as profundidades e as larguras dessas áreas deverão ser no mínimo iguais à sexta parte da altura do edifício projetado.

ARTIGO 61º - Os saguões internos deverão conter, na linha Norte-Sul, uma reta de comprimento igual à altura do edifício projetado, contado do piso do pavimento mais baixo, multiplicado por 1,07; a altura desses saguões deverá ser no mínimo igual à quarta parte do comprimento necessário na linha Norte-Sul.

§ ÚNICO - Quando êsses saguões se destinarem a insolação de peças de permanência noturna, deverá ser justificada, também, para o dia mais curto do ano, uma hora de insolação entre 11 (onze) horas e 13 (treze) horas do plano do piso mais baixo que tiver peças dessa natureza.

ARTIGO 62º - Os saguões exteriores deverão conter na linha Norte-Sul uma reta de comprimento igual a 2/3 (dois têrços) da altura do edifício projetado, contando do piso do pavimento mais baixo, multiplicado por 1,07.

§ ÚNICO - Em qualquer caso, a bôca não poderá ser inferior à terça parte da profundidade, quando estiver para o Norte.

ARTIGO 63º - As áreas e saguões, assim como suas reentrâncias, não poderão ter dimensões inferiores a 2 m (dois metros).

§ ÚNICO - A medição da superfície dos saguões e áreas será contada entre as projeções das saliências, quando as houver, tais como:- eirados, pórticos, beirais, balcões e outras.

ARTIGO 64º - As espessuras de paredes para edifícios de apenas um pavimento e com pés direitos máximos de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), serão:-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

a) - para edifício no alinhamento:- nas paredes de fachadas e nas externas, - um tijolo; nas paredes internas, - meio tijolo;

b) - para edifício recuado do alinhamento; - nas paredes de fachadas, - um tijolo; nas demais paredes, - meio tijolo;

c) - na parede divisória de edifício, - um tijolo.

§ ÚNICO - Nas paredes externas dos dormitórios será obrigatória a espessura mínima de um tijolo, conforme preceituam as normas do Serviço Sanitário.

10º - Espessuras das paredes:-

ARTIGO 65º - As espessuras de paredes para edifícios de mais de um até 3 (três) pavimentos e com pés direitos máximos de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) serão:-

a) - nas paredes de fachadas e nas externas:- um tijolo nos dois pavimentos superiores; tijolo e meio no pavimento inferior;

b) - nas paredes internas:- meio tijolo nos dois pavimentos superiores; um tijolo no pavimento inferior;

c) - na parede divisória de edifícios:- um tijolo nos dois pavimentos superiores; tijolo e meio no pavimento inferior.

§ ÚNICO - Para edifícios de mais de três(3) pavimentos deverá ser adotada estrutura de concreto ou metálica.

ARTIGO 66º - Nos casos de pés direitos superiores a 3,50 (três metros e cinquenta centímetros), ou de edifícios sujeitos a sobrecargas especiais(fábricas, oficinas, depósitos), as espessuras serão calculadas de modo a garantir a perfeita estabilidade e segurança do edifício.

ARTIGO 67º - As paredes divisórias de edifícios deverão ser elevadas até a face do telhado, podendo nessa parte ter espessura de meio tijolo.

ARTIGO 68º - As paredes externas dos corpos secundários de largura não superior a 6 m (seis metros), poderão ter, no último pavimento, espessura de meio tijolo, quando não sejam de aposentos ou salas.

ARTIGO 69º - Admite-se o estabelecimento de servidão de meiação de paredes entre edifícios de proprietários diferentes desde que cada proprietário junte ao respectivo pedido de licença um traslado ou certidão de escritura pública, de servidão, que ficará anexa ao processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

§ 1º - Qualquer obra que, para efetuar-se, necessite tocar em paredes, muros ou outra parte de propriedade alheia, obrigará a acôrdo prévio entre os proprietários.

§ 2º - O prédio mais alto do que o prédio vizinho lateral deverá ter rebocadas e caiadas as paredes dos lados do prédio inferior.

11º - Compartimentos:-

ARTIGO 70º - Tôda habitação deverá dispor, pelo menos, de um dormitório, uma cozinha e um compartimento para banho e latrina.

ARTIGO 71º - Os compartimentos de uma habitação não podem ter profundidade superior a duas vêzes e meia o seu pé direito nem largura inferior à metade da profundidade.

§ UNICO - O presente artigo não se aplica aos corredores, armários fixos, caixas de escada e de ascensor e entradas.

ARTIGO 72º - Nos aposentos e salas serão permitidos recantos, desde que tenham comunicação, a mais ampla possível, com o compartimento desprovido de qualquer fêcho.

§ 1º - A profundidade do recanto não poderá ser superior à profundidade do compartimento, para efeito do artigo anterior.

§ 2º - A profundidade do recanto não poderá ser superior à sua bôca.

§ 3º - A área do recanto não será computada no cálculo da área do compartimento.

ARTIGO 73º - No caso de peça de forma irregular, serão consideradas recantos tôdas as peças excedentes ao retângulo inscrito na mesma, tomado como compartimento pròpriamente dito.

ARTIGO 74º - Em tôda a habitação, sem exceção, compartimento algum poderá ser subdividido, ou uma de suas porções isoladas das restantes, no todo ou em parte, por meio de tabique, biombo ou qualquer outro dispositivo fixo ou móvel, sem que cada um dos compartimentos parciais, por êste modo criados, obedeça por completo às prescrições desta lei, como se fôra independente.

ARTIGO 75º - Em tôdas as habitações, sem exceção, o acesso de cada uma das partes e peças aos dormitórios, e uma pelo menos da latrina, deve ser feito sem ter de passar por qualquer dormitório.

ARTIGO 76º - As cozinhas devem satisfazer às seguintes con



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

dições:-

- a) - não terem comunicação direta com dormitórios e instalações sanitárias;
- b) - terem o piso de material liso, impermeável e resistente e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura revestidas com material impermeável;
- c) - se forradas, terem o fôrro gradeado de madeira ou tela metálica; quando isto não seja possível, pela existência de outro pavimento superior, deverão ter fôrro de material incombustível e dispositivos especiais que garantam a ventilação permanente;
- d) - as chaminés terão a altura suficiente para que a fumaça não incomode os prédios vizinhos, podendo a Prefeitura, a qualquer tempo, determinar os acréscimos ou modificações que venham a tornar-se necessários.

ARTIGO 77º - As instalações sanitárias terão o piso e as paredes, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), impermeabilizados com material liso e resistente.

ARTIGO 78º - As instalações sanitárias serão providas de ventilação permanente e não podem ter comunicação direta com cozinhas, despensas, salas de refeição, copas e dormitórios, ressalvando-se a de uso privativo de um dormitório.

ARTIGO 79º - As copas e despensas devem satisfazer às seguintes condições:-

- a) - não terem comunicação com o compartimento de banho e latrina;
- b) - terem o piso de material liso, impermeável e resistente, e as paredes, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), revestidas com material impermeável.

ARTIGO 80º - As garages particulares devem satisfazer às seguintes condições:-

- a) - terem pé direito no mínimo de 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros);
- b) - terem piso revestido de material liso e impermeável, permitindo o franco escoamento das águas da lavagem;
- c) - terem as paredes rebocadas e caiadas, com aberturas que garantam a ventilação permanente;
- d) - terem fôrro de material incombustível, quando houver outro compartimento na parte superior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

e) - não terem comunicação direta com dormitórios.

ARTIGO 81º - Serão as seguintes as áreas mínimas dos compartimentos:-

a) - 10 (dez) metros quadrados para dormitório, quando houver um só; havendo dois ou mais, um pelo menos deverá ter essa área mínima, e os outros, 8 (oito) metros quadrados, permitindo-se um - com área de 6 (seis) metros quadrados;

b) - 6 (seis) metros quadrados para quarto de vestir ou - toucador;

c) - 8 (oito) metros quadrados para salas, nas habitações - residenciais;

d) - 6 (seis) metros quadrados para cozinhas; se fôr ligada à copa, por meio de vão com 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura mínima, poderá ser de 4 (quatro) metros quadrados;

e) - 5 (cinco) metros quadrados para copas;

f) - 2 (dois) metros quadrados para despensas;

g) - 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quadrados para compartimento de banho exclusivamente;

h) - 3 (três) metros quadrados para compartimento de banho e latrina, conjuntamente;

i) - 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quadrados para - latrina, com, pelo menos, uma face exterior.

§ ÚNICO - As latrinas múltiplas serão divididas em celas - independentes, com biombos de altura de 2 (dois) metros; cada cela terá a superfície mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) - quadrados.

ARTIGO 82º - Os tanques de lavagem serão ligados à rede de esgotos e poderão ser instalados em telheiros; ao redor do tanque, em largura mínima de 1 m (um metro), o piso será de material impermeável.

12º - Corredores:-

ARTIGO 83º - Os corredores, ^{sempre} sempre que possível, deverão receber luz direta e não poderão ter largura inferior a 0,80 m (oitenta centímetros).

§ ÚNICO - Nos edifícios de habitação coletiva ou para fins comerciais, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centí-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

metros), quando de uso comum.

13º - Escadas:-

ARTIGO 84º - Quando a escada tiver mais de 19 (dezenove) degraus, será obrigatório patamar.

§ ÚNICO - A largura e a altura dos degraus deverão ter dimensões que permitam cômodos acessos.

ARTIGO 85º - A largura mínima das escadas será de 0,80 m (oitenta centímetros) nas casas de habitação particular e de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) nas casas de habitação coletiva e em edifícios de mais de 2 (dois) pavimentos.

§ ÚNICO - Excetuam-se das disposições dêste artigo as escadas destinadas a fins secundários.

14º - Materiais e sobrecargas:-

ARTIGO 86º - Todos os materiais a empregar em obras serão de qualidades apropriadas ao fim a que se destinam e deverão satisfazer as especificações adotadas pela Prefeitura.

§ ÚNICO - As especificações dos materiais, modo de emprêgo, métodos de cálculo, sobrecargas a adotar e outros elementos indispensáveis à estabilidade das construções serão aprovados pela Prefeitura e periodicamente revistos.

15º - Alicerces:-

ARTIGO 87º - Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício poderá ser construído sôbre terreno:-

- a) - úmido e pantanoso;
- b) - misturado com humus ou substâncias orgânicas.

ARTIGO 88º - Os alicerces serão executados de modo que a carga sôbre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Prefeitura.

§ 1º - Não se pode invadir o leito da via, além de 0,30 m (trinta centímetros).

§ 2º - A profundidade, no alinhamento, será no mínimo de 1 m (um metro) abaixo do nível do leito da via.

16º - Pisos, Fôrros e Coberturas:-

ARTIGO 89º - É obrigatória a construção de calçadas em redor do edifício, com largura mínima de 1 m (um metro), para escoamento das águas pluviais.

ARTIGO 90º - Os dormitórios deverão ter piso de madeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

ARTIGO 91º - Os pisos de madeira, quando assentados sôbre - concreto, não podem deixar vazios.

ARTIGO 92º - Com exceção de casas de tipo popular, tôdas as peças dos demais edifícios devem ter fôrro de madeira, estuque ou outro material equivalente.

§ ÚNICO - As garages e os W.C. externos não estão compreendidos nesta obrigatoriedade.

ARTIGO 93º - Os edifícios serão cobertos com materiais impermeáveis, imputrescíveis e incombustíveis.

17º - Águas Pluviais

ARTIGO 94º - O terreno circundante à edificação será preparado de modo a permitir franco escoamento das águas pluviais para a via ou para o terreno jusante.

§ 1º - É vedado o escoamento para a via de águas servidas de qualquer natureza, ou a ligação de canalização de esgotos às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

§ 2º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, para não haver despejo de águas pluviais nos passeios; as águas serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

§ 3º - Os condutores, nas fachadas sôbre a via, serão embutidos até a altura mínima de 2 m (dois metros).

§ 4º - Não será permitida a ligação de águas pluviais ou - resultantes de drenagens à rêde de esgotos sanitários.

18º - Instalação de águas e esgotos:-

ARTIGO 95º - É obrigatória a ligação da rêde domiciliar com as paredes gerais de água e esgotos, quando tais rêdes existirem na via em frente ao edifício.

§ 1º - Quando não haja rêde de esgotos, será permitida a existência de fossas, afastadas no mínimo 5 (cinco) metros das divisas.

§ 2º - Caso não haja rêde de distribuição de água, está poderá ser obtida por meio de poços perfurados a montante das fossas e destas afastados pelo menos 15 (quinze) metros.

§ 3º - Todos os serviços de instalação de água, esgotos e construção de fossas serão feitos de acôrdo com as especificações da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

19º - Instalação Elétrica:-

ARTIGO 96º - Todos os serviços de luz e fôrça serão executados de acôrdo com as especificações da empresa concessionária.

20º - Lojas e Armazéns:-

ARTIGO 97º - Nas lojas e armazéns deverão ser observadas as seguintes condições:-

a) - não haver comunicação direta com latrinas ou compartimentos de dormir;

b) - existência de uma latrina, pelo menos, convenientemente instalada, sendo dispensada a sua construção quando a residência do proprietário fôr contígua e desde que o acesso seja independente de passagem pelo interior da habitação.

§ 1º - A natureza de revestimento do piso e das paredes dependerá do gênero de comércio para que forem destinados, devendo - nesse particular obedecer às leis sanitárias do Estado.

§ 2º - Nas lojas e armazéns é permitida a construção de jiraus, galerias ou passadiços guarnecidos por balaustrada, desde que:

a) - não cubram mais de 1/3 (um têrço) da área do compartimento;

b) - tenham os pés direitos inferior e superior, resultantes da sub-divisão, de no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) - não sirvam de depósito de mercadorias.

§ 3º - Nos casos em que haja pavimento superior, o fôrro da loja ou armazém e a escada de acesso serão executados com material incombustível.

21º - Habitações Múltiplas:-

ARTIGO 98º - As edificações destinadas a mais de uma habitação, de dois ou mais pavimentos, bem assim os prédios de apartamentos, serão construídos com material incombustível, inclusive os pisos e as escadas.

ARTIGO 99º - Nos edifícios de mais de 3 (três) pavimentos - deverá existir elevador.

§ ÚNICO - O elevador não poderá constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do prédio.

ARTIGO 100º - Os prédios com 2 (dois) ou mais pavimentos e que, ao mesmo tempo, tenham quatro ou mais apartamentos, deverão ser dotados de caixas individuais receptoras de correspondência postal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

ARTIGO 101º - Na parte superior dos prédios de habitações múltiplas deverá haver reservatório de água, cuja capacidade variará de acôrdo com o destino dos mesmos.

ARTIGO 102º - É obrigatória a instalação de coletor de lixo, dotado de tubos de queda e de depósito inferior para acumular, durante 24(vinte e quatro) horas, os detritos provenientes dos apartamentos .

ARTIGO 103º - Não será permitida a construção de prédios destinados a cortiços ou daquêles que, pela disposição de suas peças, possam ser facilmente transformados ao referido fim.

§ ÚNICO - Só serão permitidas reformas e acréscimos nos edifícios existentes, utilizados como cortiços, quando a parte existente e a parte a crescer sejam postos de acôrdo com as prescrições desta lei.

ARTIGO 104º - Cada habitação deve dispor de instalação sanitária própria; quando a habitação dispuser de 3(três) ou mais compartimentos, deverá existir cozinha.

§ ÚNICO - Nas habitações de 1(um) ou 2(dois) compartimentos será permitida peça com área mínima de 3 m2(três metros quadrados)destinada a serviço.

22º - Escritórios ou Consultórios:-

ARTIGO 105º - Os edifícios destinados a escritórios ou consultórios deverão ter, em cada pavimento, compartimentos sanitários, quando de uso coletivo, devidamente separados para um e outro sexo.

23º - Hotéis e Casas de Pensão:-

ARTIGO 106º - Nos hotéis e casas de pensão tôdas as paredes internas, até a altura mínima de 1,50 m(um metro e cinquenta centímetros), deverão ser revestidas de material impermeável, capaz de resistir a frequentes lavagens.

§ ÚNICO - São proibidas divisões de madeira.

ARTIGO 107º - Os hotéis e casas de pensão que não disponham de instalações sanitárias privativas, correspondente a todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários, com instalações para banhos, separados para um e outro sexo, na proporção mínima de um conjunto para cada 20 (vinte) hóspedes.

ARTIGO 108º - As copas e cozinhas deverão ter o piso re-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

vestido de material liso, impermeável e resistente, e as paredes, até a altura mínima de 2 m. (dois metros), de material cerâmico.

ARTIGO 109º - As despensas e adegas terão o piso e as paredes, estas até a altura mínima de 2m. (dois metros), revestidas de material resistente, liso e impermeável.

ARTIGO 110º - Os edifícios destinados a hotéis residenciais, com 2 (dois) ou mais pavimentos e que sejam concomitantemente providos de 4 (quatro) ou mais apartamentos, ou ainda de 10 (dez) ou mais quartos, deverão ser dotados de caixas individuais receptoras de correspondência postal.

24º - Bares e Restaurantes:-

ARTIGO 111º - Nos bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres, as copas, cozinhas, despensas e adegas, deverão ter os pisos e as paredes revestidos nas mesmas condições estabelecidas nos artigos 108, e 109 para hotéis e casas de pensão.

§ 1º - Essas peças não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou com habitações de qualquer natureza.

§ 2º - As janelas das copas, cozinhas e despensas deverão ter os vãos protegidos por tela metálica ou outro dispositivo que impeça a entrada de moscas.

§ 3º - Os bares e restaurantes deverão dispor de compartimentos sanitários devidamente separados para um e outro sexo.

25º - Edifícios para fins especiais:-

ARTIGO 112º - Os edifícios destinados a escolas, hospitais, maternidades, casas de saúde, cocheiras, estábulos, frigoríficos, açougues, mercados, fábricas e oficinas em geral, estabelecimentos de gêneros alimentícios, padarias, refinações de açúcar, torrefações de café e estabelecimentos congêneres, usinas de preparo e beneficiamento de leite, laticínios, leiterias, teatros, cinemas e casas de reunião, assim como outros cujos fins não estão aqui especificados e cujas condições para a respectiva edificação não foram aqui determinadas, deverão satisfazer à Codificação das Normas Sanitárias para Obras e Serviços, do Estado de São Paulo.

SEGUNDA PARTE

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Loteamentos

ARTIGO 113º - Os loteamentos e abertura de novas ruas só -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

poderão ser feitos após licença da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 114º - As vias do Município só serão consideradas oficiais após a doação dos respectivos leitos e sua aceitação por parte da Prefeitura.

ARTIGO 115º - Não poderão ser arruados os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos e inundações, antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento das águas.

§ 1º - As obras necessárias a tal fim poderão ser projetadas juntamente com as ruas a serem abertas.

§ 2º - Não será igualmente permitido o arruamento de terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados.

ARTIGO 116º - A frente mínima dos lotes será de 10 (dez) metros nos bairros residenciais e de 8 (oito) metros nas zonas comerciais.

§ ÚNICO - A área mínima do lote será de 250 m². (duzentos e cinquenta metros quadrados).

ARTIGO 117º - Não são permitidos lotes de fundo.

ARTIGO 118º - Os requerimentos para arruamentos deverão anexar:-

1º - memorial assinado pelo proprietário ou representante legal, contendo:-

a) - descrição minuciosa da propriedade a ser arruada, da qual constem a denominação, área, limites, situação e outros característicos do imóvel;

b) - relação cronológica dos títulos de domínio desde 20 (vinte) anos, com indicação da natureza e data das transcrições, ou certidão dos títulos e prova de que se acham devidamente transcritos, salvo quanto aos títulos que, anteriormente ao Código Civil, não estavam sujeitos a transcrição;

2º - 3 (três) vias da planta do imóvel na escala de 1:1.000, assinadas pelo proprietário ou responsável legal e por profissional devidamente habilitado pelo C.R.E.A., com todos os requisitos técnicos e legais, contendo:-

a) - as divisões da propriedade perfeitamente identificadas; localização dos cursos de água, dos serviços de utilidade pública, das árvores copadas, dos bosques ou acidentes naturais, das



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

edificações e benfeitorias, bem como de tudo quanto possa interessar à orientação geral do plano;

b) - curvas de nível, de metro em metro;

c) - os arruamentos vizinhos, em todo o perímetro, com locação exata das ruas, espaços abertos e edifícios escolares existentes.

ARTIGO 119º - Examinados os títulos apresentados e julgados bons, a Prefeitura encaminhará consulta às autoridades sanitárias e militares, para que opinem a respeito.

§ 1º - Quando fôr o caso, a Prefeitura fará traçar na planta apresentada:-

a) - as ruas que integram o sistema geral de vias principais do município, isto é, radiais, perimetrais e diagonais;

b) - os espaços abertos, praças, parques, "play-grounds", - ou "play fields" necessários ao interesse geral da cidade, localizando-os de forma a apresentar as belezas naturais e, de preferência, nos terrenos menos apropriados a edificações;

c) - as áreas proventura necessárias para locação de edifícios escolares, de acordo com programa geral de distribuição desses edifícios.

§ 2º - Nos casos em que seja necessário reservar espaços - para parques, "play-grounds" ou edifícios escolares, a Prefeitura ficará com a obrigação de expropriar a área que exceder os 30% (trinta por cento) fixados no artigo 130º.

ARTIGO 120º - Obedecendo integralmente aos elementos do artigo anterior, o requerente, orientado por uma das vias da planta - devolvida, organizará o plano definitivo, na escala de 1:1.000 e em 4 (quatro) vias, assinadas pelo proprietário ou representante legal e pelo profissional devidamente habilitado pelo C.R.E.A., plano esse que deverá conter mais as seguintes indicações e esclarecimentos:

a) - as ruas secundárias e os espaços livres acessórios;

b) - a subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração;

c) - os recuos exigidos;

d) - tôdas as dimensões lineares e angulares do projeto ou raios, arcos, cordas, pontos de tangência e de curva e ângulo, centrais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

das ruas curvélínea;

e) - os perfís longitudinais e transversais de tôdas as ruas e praças, nas escalas:- horizontal 1:1.000 e vertical 1:100.;

f) - indicação de marcos de alinhamento e nivelamento, que deverão ser de concreto e localizados nos cruzamentos, ou curvas do projéto;

g) - a arborização das ruas e praças;

h) - descrição das servidões ou restrições especiais que porventura gravem os edifícios;

i) - memorial descritivo e justificativo do projeto.

§ ÚNICO - O nivelamento exigido deve ter como referência - a cota da estação da estrada de ferro, de acôrdo com o nível do mar.

ARTIGO 121º - Estando o projeto de acôrdo, será expedido o alvará, após o pagamento dos emolumentos devidos.

ARTIGO 122º - As licenças para arruamentos vigorarão pelo período de 1(um) a 3(três) anos, tendo-se em vista a área do terreno a arruar.

§ ÚNICO - Findo o prazo determinado no alvará, deve a licença ser renovada no todo ou em parte, conforme o que já tiver sido executado, mediante a apresentação de novos planos, nos termos desta lei.

ARTIGO 123º - O plano de loteamento poderá ser modificado quanto aos lotes não comprometidos, e o do arruamento desde que a modificação não prejudique os lotes comprometidos ou definitivamente adquiridos, uma vez aprovado o nôvo plano.

ARTIGO 124º - Executadas as obras constantes do projeto - aprovado, o interessado solicitará vistoria da Prefeitura para aceitação do serviço.

§ ÚNICO - As obras poderão ser executadas por partes, a juízo da Prefeitura, uma vez que tenham livre acesso por vias oficiais.

ARTIGO 125º - A Prefeitura só expedirá licença para construir, reconstruir, reformar ou aumentar, nas ruas cujos serviços - tenham sido aceitos.

ARTIGO 126º - Com a aprovação do loteamento pela Prefeitura, as áreas livres (sistemas de recreio) e das vias públicas passarão automaticamente ao domínio da Municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

ARTIGO 127º - Não caberá à Prefeitura responsabilidade alguma pela diferença de área dos lotes ou quadras que qualquer proprietário venha a encontrar em relação às áreas dos planos aprovados.

ARTIGO 128º - Nas escrituras de compras e vendas de lotes deverão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas prescrições desta lei.

ARTIGO 129º - A Prefeitura entrará em entendimento com os proprietários de terrenos sem plano de arruamento, para o fim de adaptá-los às exigências desta lei.

ARTIGO 130º - A área mínima reservada a espaços públicos, abertos, compreendendo ruas e sistemas de recreio, deverá ser de 30% (trinta por cento) da área total a ser arruada.

ARTIGO 131º - A área citada no artigo anterior deverá ser distribuída do seguinte modo:-

- a) - 10% (dez por cento) para os sistemas de recreio;
- b) - 20% (vinte por cento) para as ruas.

§ ÚNICO - No caso de ser a área ocupada pelas ruas inferior a 20%(vinte por cento) da área total a subdividir, a diferença existente deverá ser acrescida ao mínimo da área reservada para os sistemas de recreio.

ARTIGO 132º - Os sistemas de recreio classificam-se em:-

- a) - praças ajardinadas;
- b) - "play-grounds", que são áreas reservadas à recreação e esporte de crianças;
- c) - "play-fields", que são áreas destinadas a um sistema de recreação completa.

ARTIGO 133º - Ao longo dos cursos de água será sempre reservada uma faixa de cada lado para o traçado de uma via pública, - cuja largura será fixada pela Prefeitura, com o mínimo de 14(catorze) metros.

ARTIGO 134º - O arranjo das ruas de um plano qualquer deverá garantir a continuidade do traçado das ruas vizinhas.

§ 1º - As ruas deverão ser ajustadas às condições topográficas do terreno e traçadas de forma a evitar tráfego nas ruas secundárias.

§ 2º - As dimensões do leito e passeio da rua deverão va-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

riar de acôrdo com o caráter, uso e densidade da população das áreas servidas, a juízo da Prefeitura.

§ 3º - Essas dimensões deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de transeuntes, de acôrdo com a seguinte base:

- a) - veículos estacionado paralelo à guia - 2,50 m;
- b) - veículo em movimento de pequena velocidade - 2,70 m;
- c) - veículo em movimento de grandes velocidades ou de transporte coletivo - 3 m;
- d) - transeunte - 0,75 cm.

ARTIGO 135º - As ruas principais, de tráfego denso e tráfego de passagem, não podem ter largura inferior a 20 m. (vinte metros), com leito carroçável de 11 m. (onze metros), no mínimo; as ruas secundárias, de pouco tráfego, não poderão ter largura inferior a 14 m. (catorze metros), com leito carroçável de 8,50 m. (oito metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

§ ÚNICO - Em casos especiais, essas dimensões poderão ser alteradas, a juízo da Prefeitura.

ARTIGO 136º - Junto às estradas de ferro, é obrigatória a existência de ruas de largura mínima de 12 m. (doze metros), se os terrenos forem destinados à construção de casas de habitação ou de comércio.

ARTIGO 137º - A rampa máxima nas vias secundárias será de 10% (dez por cento) e nas vias principais, de 8% (oito por cento).

ARTIGO 138º - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450 m. (quatrocentos e cinquenta metros).

§ ÚNICO - Nas quadras de mais de 200 m. (duzentos metros) deverão ser previstas vielas espaçadas de 150 m. (cento e cinquenta metros), no máximo.

TERCEIRA PARTE

CAPÍTULO I

Da arquitetura das fachadas

ARTIGO 139º - Compete à Prefeitura a censura estética dos edifícios, a qual será procedida por ocasião da aprovação dos planos das obras projetadas.

§ ÚNICO - A censura estética abrangerá a edificação principal e os seus acessórios.

4 ARTIGO 140º - O estilo arquitetônico e decorativo é livre,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

enquanto não se oponha ao decôro e às regras fundamentais da arte de construir. A Prefeitura poderá recusar os projetos de fachadas que acusem flagrante desacôrdo com os preceitos básicos da arquitetura.

§ ÚNICO - Os que não se conformarem com a rejeição dos desenhos ou com as modificações propostas poderão, dentro de 10 (dez) dias, recorrer para a Câmara Municipal, que decidirá em última instância.

ARTIGO 141º - As pinturas decorativas e figurativas, em situação visível ao público, só poderão ser executadas mediante aprovação, pela Prefeitura, de desenhos completos, apresentados em escala mínima de 1:20.

CAPÍTULO II

Dos cartazes, letreiros e anúncios luminosos

ARTIGO 142º - Estão sujeitos à censura prévia da Prefeitura e às exigências do artigo 141º os cartazes, insígnias, letreiros, quadros luminosos ou quaisquer anúncios idênticos, os quais não poderão ser colocados em qualquer ponto visível da via pública sem prévia aprovação e alvará de licença.

§ ÚNICO - As placas de natureza profissional e os dizeres das partes fronteiras dos toldos e das fachadas dependerão apenas de alvará de licença, desde que não contravehham as demais disposições dêste Capítulo.

ARTIGO 143º - Os quadros com anúncios luminosos, as placas, tabuletas e letreiros, artisticamente executados, de forma a se harmonizarem com as linhas das fachadas, serão permitidos, desde que não prejudiquem as condições de iluminação e ventilação das peças da edificação, a juízo da Prefeitura.

§ ÚNICO - Serão permitidos também anúncios no lado externo dos muros e nas paredes laterais mais altas dos edifícios, desde que artisticamente executados e não prejudiquem a estética do logradouro.

ARTIGO 144º - A intensidade da luz dos anúncios luminosos e a direção dos seus raios deverão ser tais que não venham a ofuscar a vista dos pedestres nem a dos condutores de veículos.

ARTIGO 145º - Os cartazes, letreiros, quadros luminosos e anúncios idênticos que, por suas dimensões, possam constituir -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

perigo para o trânsito, dependerão da apresentação e aprovação de - cálculo de resistência.

ARTIGO 146º - Os anúncios e letreiros deverão ser retirados ou substituídos sempre que a deterioração do material empregado venha a pôr em perigo, por qualquer forma, a segurança das pessoas ou que, por sua aparência, afetada pelos estragos do material, venham a prejudicar a estética da via pública.

ARTIGO 147º - Não serão permitidos anúncios de qualquer natureza redigidos em linguagem imprópria ou grafia errada, competindo à Prefeitura exigir a sua retirada ou apagamento, quando não seja - possível a sua retificação.

ARTIGO 148º - Nenhuma instalação de letreiro ou quadro luminoso, dependente de aprovação, poderá ser posta em funcionamento permanente sem prévia vistoria da Prefeitura, que visará o respectivo alvará, no caso em que tenham sido observadas as prescrições legais.

ARTIGO 149º - Aplica-se a este Capítulo o disposto no parágrafo único do artigo 140º.

CAPÍTULO III

Da arborização

ARTIGO 150º - As vias públicas e os espaços públicos livres serão convenientemente arborizados e ajardinados por conta da Municipalidade.

§ UNICO - Nas ruas e espaços livres particulares, quando - obedeçam a plano de construção de vilas e casas operárias, a arborização e o ajardinamento também são obrigatórios, à custa do proprietário, que promoverá o serviço de acordo com as normas deste Capítulo.

ARTIGO 151º - O serviço de arborização e ajardinamento - nas vias públicas e espaços livres será feito pela Prefeitura, de acordo com plano previamente aprovado.

ARTIGO 152º - A distância das árvores da aresta externa - das guias será de 0,30 cm. (trinta centímetros) a 0,60 cm. (sessenta centímetros), conforme a espécie adotada. Também conforme a espécie adotada, a distância entre as árvores será de 8 (oito) a 10 (dez) metros.

ARTIGO 153º - Na construção dos passeios, em ruas e serem



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

arborizadas, deverão ser deixados os espaços livres necessários à plantação das árvores, espaços êsses que serão fixados pela Prefeitura, em cada caso.

ARTIGO 154º - Todo aquêle que danificar as árvores plantadas nas vias públicas ou as plantações dos jardins públicos será punido com multa de R\$ 2.000 (dois mil cruzeiros), sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPITULO IV

Da denominação de vias e logradouros públicos, numeração de prédios e emplacamento.

ARTIGO 155º - As novas ruas e avenidas a serem abertas serão identificadas por números até que se tornem oficiais pela Prefeitura, quando receberão as denominações definitivas, por decretos do Executivo.

§ ÚNICO - Esta exigência não se estende aos trechos de ruas e avenidas que se abrirem em prosseguimento a vias já oficiais, os quais poderão ser identificados pelos nomes das ruas e avenidas que lhes derem origem.

ARTIGO 156º - Para a denominação definitiva das vias e logradouros públicos serão dados, de preferência, nomes que se relacionem com a vida do Município, do Estado e do País.

§ ÚNICO - Quando fôr modificada a denominação de uma via ou logradouro público, a substituição só será feita 30 (trinta) dias após a sua publicação, no mínimo.

ARTIGO 157º - A não ser para adaptação às condições do artigo anterior ou do Código de Posturas do Município, a denominação das vias e logradouros públicos não poderá ser alterada.

ARTIGO 158º - O serviço de emplacamento das vias e logradouros públicos será feito por conta da Municipalidade.

§ 1º - Nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, à direita do trânsito, no prédio de esquina ou, na sua falta, em poste colocado nesse local.

§ 2º - Nos largos e praças, as placas serão colocadas à direita da direção do seu trânsito, nos prédios ou terrenos de esquinas com outras vias públicas.

ARTIGO 159º - As placas de nomenclatura serão de ferro fundido, de fundo azul escuro, com letras brancas em relevo, e ---



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

terão as dimensões de 0,45 cm (quarenta e cinco centímetros) de comprimento por 0,25 cm (vinte e cinco centímetros) de altura.

ARTIGO 160º - A numeração dos prédios é obrigatória e será designada exclusivamente pela Prefeitura, em lados pares e ímpares, de acordo com a metragem de testada do alinhamento, a começar do ponto inicial deste.

ARTIGO 161º - As placas de numeração serão fornecidas pela Prefeitura, que as cobrará de acordo com o disposto no Código Tributário, e deverão ser uniformes em material, dimensões e variações de cores.

ARTIGO 162º - É permitida a numeração dos prédios por qualquer sistema artístico de placas ou distribuição de números, a critério da Prefeitura, sendo expressamente vedada a numeração por pintura.

ARTIGO 163º - Na mesma ocasião em que fôr entregue ao proprietário ou empreiteiro o alvará de licença para construção de prédio, será também entregue o número correspondente ao mesmo, salvo para aqueles que, por sua natureza, os dispensarem, como templos, teatros, edifícios públicos e outros.

§ ÚNICO - Durante a construção, o número será colocado no andaime e, terminada a mesma, na trave superior da porta principal, a igual distância das extremidades, ou em lugar de fácil visão.

ARTIGO 164º - O emplacamento referente à denominação das vias e logradouros públicos e a numeração dos prédios será revisto periodicamente pela Prefeitura, que determinará as medidas necessárias à existência normal dos mesmos.

ARTIGO 165º - A Prefeitura manterá um registro especial de que constem os nomes das ruas e números dos prédios.

CAPITULO V

Dos monumentos

ARTIGO 166º - A ereção de hermas, estátuas e quaisquer outros monumentos nos logradouros públicos do município, após autorização pelo Poder Municipal, deverá ser feita sob a fiscalização da Prefeitura, à qual deverão ser fornecidos pelos interessados os necessários elementos do projeto.

QUARTA PARTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

CAPÍTULO ÚNICO

Dos embargos e das penas

ARTIGO 167º - A Prefeitura fiscalizará a execução de tôdas as obras licenciadas, de maneira eficiente, desde o início até a sua conclusão, estendendo-se essa fiscalização a todos os serviços previstos e regulados por esta lei.

§ 1º - As obras ou serviços que não obedecerem às prescrições legais, ou não estiverem sendo executados de acôrdo com as condições da licença, ficarão suspensos até que os seus responsáveis cumpram as intimações que se lhes fizerem.

§ 2º - Para efeito da suspensão, as obras e os serviços serão embargados, nos termos dêste Capítulo.

§ 3º - Nos casos do parágrafo primeiro, será aplicada ao proprietário a multa de CR\$ 10.000(dez mil cruzeiros) a CR\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), elevada ao dôbro na reincidência, sem prejuízo, sempre, das demais exigências legais.

ARTIGO 168º - As construções e os serviços executados sem licença serão imediatamente embargados, só podendo ter prosseguimento depois de satisfeitas as exigências legais, inclusive o pagamento em dôbro, como penalidade, de todos os tributos incidentes sôbre a construção ou serviço.

ARTIGO 169º - Aos profissionais responsáveis pela execução de obras e serviços não licenciados, bem como os que executarem serviços contrariamente ao disposto nesta lei ou às condições da licença, será aplicada a multa de CR\$ 5.000(cinco mil cruzeiros) a CR\$... 20.000(vinte mil cruzeiros), elevada ao dôbro na reincidência.

§ ÚNICO - O profissional multado não poderá executar outro serviço e a obra embargada não poderá ter prosseguimento sem o pagamento da multa que fôr imposta e sem prejuízo do cumprimento das demais exigências da intimação referente ao embargo.

ARTIGO 170º - Verificada a infração, a Prefeitura embargará a obra ou serviço. Dêsse embargo será lavrado auto, em duas vias, - do qual constará:-

- a) - nome, residência e profissão do proprietário infrator;
- b) - artigo ou parágrafo infringido;
- c) - importância da multa;
- d) - data;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

- e) - assinatura de duas testemunhas;
- f) - assinatura do funcionário que lavrou o auto;
- g) - assinatura do infrator ou infratores, se a quiserem fazer.

§ 1º - Do embargo terá conhecimento imediato o interessado, a quem se dará a segunda via, se a quiser receber, e de tudo se fará menção no respectivo processo.

§ 2º - Se dentro do prazo de 8 (oito) dias, contado da data do aviso de que trata o parágrafo anterior, o interessado não tiver recebido a intimação, a que se refere o artigo seguinte, poderá êle continuar a obra, considerando-se improcedente o embargo.

ARTIGO 171º - Feito o embargo, a Prefeitura intimará o infrator a pagar a multa pecuniária em que tiver incorrido, bem como, conforme o caso:-

- a) - demolir ou refazer as obras ou serviço, em parte ou no todo, no prazo que fixar e que poderá ser prorrogado;
- b) - a obter o respectivo alvará de licença, nos termos desta lei e com as sanções previstas.

§ ÚNICO - Verificada a hipótese do artigo 169º, será lavrado, contra o profissional responsável, auto de multa, nos termos do artigo 175º.

ARTIGO 172º - Se o embargo não fôr obedecido prontamente, a Prefeitura encaminhará, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), à Justiça, para os fins competentes, cópia do auto e um relatório circunstanciado das ocorrências.

ARTIGO 173º - No caso do artigo anterior e nos demais casos previstos nesta lei, a Prefeitura, por intermédio do seu órgão competente, promoverá a ação judicial necessária, no prazo de 3 (três) dias, contados do recebimento do auto e do relatório.

ARTIGO 174º - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos, quando não haja penalidade expressamente estabelecida, à aplicação de multa de CR\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a CR\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), elevada ao dôbro na reincidência.

ARTIGO 175º - O auto de multa deverá conter:-

- a) - o nome do infrator;
- b) - o lugar, dia e hora da verificação;
- c) - o fato constitutivo da infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

- d) - o preceito violado;
- e) - a importância da multa em algarismos e por escrito;
- f) - a reincidência, se houver;
- g) - o nome e a residência das testemunhas;
- h) - a assinatura do funcionário que tenha lavrado;
- i) - a assinatura do infrator ou seu representante, se a quiser apor.

ARTIGO 176º - Os interessados poderão apresentar defesa, nas multas e nos embargos, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados - da intimação, de que trata o artigo 171º, ou do auto, a que se refere o artigo anterior, dirigindo-se ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Recebida a defesa no prazo legal, o Prefeito mandará anexar o processo respectivo, dentro de 48 (quarenta e oito) horas e, ouvida a assessoria jurídica, no prazo de 3 (três) dias, decidirá dentro de 5 (cinco) dias, em última instância.

§ 2º - Não será admitida defesa, quando o embargo não fôr prontamente obedecido, nem quando a importância total da multa não fôr depositada na Tesouraria da Municipalidade. Se a defesa fôr julgada procedente, será a importância devolvida; em caso contrário, será convertida em pagamento.

ARTIGO 177º - Os proprietários dos edifícios que, no todo ou em parte, não ofereçam segurança, serão obrigados a reconstruí-los de acôrdo com as normas desta lei.

§ ÚNICO - São considerados inseguros, para efeito dêste artigo, os prédios que apresentem madeiramento apodrecido, cimalthas em ruínas, paredes muito estragadas ou outros defeitos decorrentes de tempo.

ARTIGO 178º - Verificada a ameaça de ruína de qualquer obra existente ou em construção (prédios, muros, portões, etc.), a Prefeitura fará vistoriá-la por peritos por ela nomeados, com intimação ao proprietário.

§ 1º - A vista do laudo, a Prefeitura intimará o proprietário para, dentro do prazo conveniente, efetuar a demolição ou as obras necessárias.

§ 2º - Se o proprietário não estiver presente ou não fôr encontrado, a intimação se fará por edital publicado 3 (três) vêzes num órgão da imprensa local de maior circulação, densidade ou fre-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

quência, com o prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se, findo o prazo fixado na intimação, esta não tiver sido cumprida, serão as obras executadas pela Prefeitura, que cobrará, do proprietário, as despesas respectivas, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, além da multa que houver sido cominada. As obras referidas serão executadas após as providências judiciárias cabíveis.

ARTIGO 179º - A Prefeitura providenciará, nos termos das leis vigentes, o despejo e a interdição, no caso de serem apenas necessárias obras no edifício vistoriado e desde que este só constitua perigo para a vida do morador.

ARTIGO 180º - Em caso de ruína iminente, a Prefeitura providenciará com urgência a demolição, observando-se o disposto no artigo 305 do Código de Processo Civil, na hipótese de não ser logo atendida a ordem administrativa.

§ ÚNICO - As despesas que houver serão cobradas com o acréscimo previsto no § 3º do artigo 178º.

ARTIGO 181º - Dentro do prazo fixado para o cumprimento da intimação resultante do laudo da vistoria, os interessados poderão dirigir, mediante petição fundamentada, qualquer reclamação ao Prefeito, em defesa de seus direitos.

§ ÚNICO - A reclamação, enquanto não fôr decidida, suspenderá as providências visadas na intimação, salvo em se tratando de ruína iminente, quando, independentemente da decisão, se procederá de acordo com o disposto no artigo 180º.

QUINTA PARTE

CAPÍTULO ÚNICO

Das disposições gerais

ARTIGO 182º - Os tributos relativos à presente lei serão cobrados de acordo com a legislação específica.

ARTIGO 183º - Os novos edifícios, mesmo que não estejam totalmente concluídos, passarão a ser lançados para a cobrança dos impostos e taxas respectivos tão logo recebam cobertura.

§ ÚNICO - As taxas referentes ao fornecimento de água, serviço de esgoto e outras serão cobradas desde o momento em que a propriedade ou a obra em execução esteja sendo por tais serviços beneficiada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

ARTIGO 184º - Além das exigências contidas neste Código, deverão as obras em geral satisfazer à Codificação das Normas Sanitárias para Obras e Serviços do Estado (CNSOS), para o que os respectivos projetos terão que receber a aprovação prévia da Autoridade Sanitária local.

ARTIGO 185º - As quantias estipuladas neste Código, relativas a multas, poderão ser majoradas sempre que fôr determinado, por legislação federal, novo nível do salário mínimo para esta região, devendo as majorações ser feitas na proporção do aumento verificado.

ARTIGO 186º - Os casos omissos serão resolvidos pela Prefeitura de acordo com as normas e os princípios gerais adotados nesta lei, até que sejam apresentados à Câmara Municipal projetos para legislação supletiva.

ARTIGO 187º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 19 de dezembro de 1.966.

Sergio Sessa Stamato
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, a 19 de dezembro de 1.966.

Alonys Cardoso Amaral
Secretário